

Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico 9ª Edição – Junho de 2017 - ISSN 2177-4641

DANO MORAL: UMA REPARAÇÃO DE VALOR INCERTO – uma análise sob o prisma empresarial

Gustavo Rodrigues Capociana de Rezende¹

Fabício Augusto Aguiar Leme²

Rodrigo Santana do Nascimento³

Manoel Fernando Passaes⁴

Resumo: Este artigo tem por pretensão demonstrar a incerteza e, conseqüentemente, a insegurança que todos, pessoa física ou jurídica, devem ter no tocante aos valores conferidos pelo Poder Judiciário para as reparações de danos morais, com especial enfoque para o prisma empresarial.

Palavras chave: Direito, Dano moral, Atividade empresarial

Abstract: This article is to demonstrate the claim uncertainty, and hence the insecurity that all natural or legal person has in relation to the values conferred by the judiciary in determining the moral damage.

Keywords: law, material damage, business activity

É inegável que as empresas existem em função do lucro, eis que, dentre todos os possíveis objetivos, o mais certo e indubitável é o lucro. Para conquistá-lo nem sempre é fácil, sobretudo nos dias de hoje em que, bem ou mal, verifica-se alguma concorrência, de forma

¹ Advogado. Mestre em Direito. Professor na FECLE Don Domênico nos cursos de Administração e Recursos Humanos.

² Especialista em Direito do Trabalho e em Direito Processual Civil, Advogado e Professor Universitário. Graduado em Direito. Professor na FECLE Don Domênico nos cursos de Administração e Recursos Humanos. Mestrando do programa de pós-graduação stricto sensu em Direito da Saúde da UNISANTA – Universidade Santa Cecília.

³ Especialista em Direito do Trabalho e em Direito Processual Civil, Advogado e Professor Universitário. Graduado em Direito Professor na FECLE Don Domênico nos cursos de Administração.

⁴ Advogado, Doutor em Letras – Literatura Portuguesa.

Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico 9ª Edição – Junho de 2017 - ISSN 2177-4641

mais clara em alguns setores da economia, em outros nem tanto. Conquistá-lo exige complexo planejamento administrativo, dentre do qual há de estar prevista eventual perda decorrente de fatos previsíveis, às vezes até propositados, e outros nem tanto previsíveis, como as condenações em reparação de danos morais.

Eis aqui o ponto nevrálgico deste desprezioso artigo. Como o administrador ponderará perdas dessa natureza diante da incerteza dos valores? Deixar de recolher determinada verba trabalhista, previdenciária ou, até mesmo deixar de pagar alguns credores, é algo *administrável*, por assim dizer, já que os valores são conhecidos! O passivo é, portanto, estimado. A problemática surge com o incerto, ou, neste caso, com as reparações de danos morais a que eventualmente estejam sujeitas por determinação do Poder Judiciário.

Longe de constituir um conceito, entenda-se que dano para o Direito, numa visão singela, porém objetiva, é sinônimo de prejuízo, de perda, podendo se classificar, de acordo com a clássica visão dicotômica de dano, em dano patrimonial e dano extrapatrimonial⁵. Em palavras mais simples, atentas ao pretendido alcance deste modesto artigo, é o que se costuma chamar, respectivamente, por danos materiais (patrimoniais) e morais (extrapatrimoniais).

Nosso direito fundamenta o direito às reparações em diversas disposições legais, sobretudo no conclamado artigo 186 do vigente Código Civil, segundo o qual “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.

Livre de uma análise detida sobre os elementos de culpa denunciados no preceptivo legal, posto que nem sempre estarão necessariamente presentes para exsurgir o dever de indenizar o dano, é fato que dano é ato ilícito, não sendo, assim, tolerado pelo Direito, tenha ele natureza material ou imaterial.

⁵ É certo que o Direito consagra também proteção também contra danos estéticos, tratando-os de forma distinta do rol dos danos puramente morais, a teor da Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, para a qual “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico 9ª Edição – Junho de 2017 - ISSN 2177-4641

O Poder Judiciário nunca esteve tão às voltas de decidir questões de danos morais. Embora o interesse moral já estivesse tutelado em nosso já revogado Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, é esta a realidade que as últimas décadas demonstram de forma muito clara. Nunca a sociedade reclamou tanto por questões afetas ao que escapa ao patrimônio material, físico, ou ainda, aquele que é aferível economicamente.

É fato que a Constituição Federal prestou papel fundamental ao elevar a questão para o âmbito constitucional dos direitos e deveres individuais e coletivos, ao estabelecer no inciso X, de seu artigo 5º, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

Até aí tudo bem. Ao que parece, a sociedade evoluiu e demonstrou não tolerar mais certos atos ou práticas cujos danos extravasam os limites do mero prejuízo economicamente apreciável, em favor de uma sociedade com menos violência aos direitos da personalidade⁶, mais purificada ou menos litigiosa por assim dizer, enfim, mais avançada ou evoluída. Não podemos ignorar as dores da alma, da psique e os fatos que as conduzem ou as proporcionam, no propósito de, senão evitá-los, no mínimo, coibi-los⁷.

Luiz Fux, hoje ministro do Supremo Tribunal Federal, à época em que atuava como desembargador no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, compondo sua 10ª Câmara Cível,

⁶ Embora difícil a conceituação de dano moral, os tribunais orientam que ele ocorre quando se vê ofendido algum dos direitos da personalidade, como o nome, a imagem, a honra, a integridade física etc. Tais direitos estão previstos no ordenamento jurídico, dentre outros lugares, no Código Civil, nos artigos 11 a 21, com especial destaque ao preconizado no artigo 12, segundo o qual “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

⁷ Para se ter uma ideia de como o tema do dano moral ganhou significativo alcance social, os contratos de seguro por danos pessoais, salvo disposição em contrário, compreendem automaticamente a cobertura dos danos morais eventualmente sentidos pelo segurado, consoante Súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça (“O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.”). Outra evidência dessa importância: a mesma Corte pacificou o entendimento de que “A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral” (Súmula 388), até mesmo (!) se o cheque, embora ordem de pagamento à vista na literalidade legal, for, por arraigada prática comercial com viés de fonte de Direito na modalidade costume, indevidamente apresentado antes da data nele pré-datada, consoante Súmula 370 (“Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.”).

Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico 9ª Edição – Junho de 2017 - ISSN 2177-4641

demonstrou essa sensibilidade ao julgar, em 18 de junho de 1998, a apelação 3970, em acórdão assim ementado:

“A indenizabilidade do dano moral, hodiernamente, é consectário da conscientização dos direitos inerentes à cidadania, porquanto as ofensas devem ser exemplarmente reparadas como substitutivo da vingança privada.”⁸

Não podemos fingir também que certos danos morais possam ser causados em detrimento de um grupo de pessoas ou até mesmo em desfavor de quem, em princípio, não é sujeito de direitos, ao menos sob o ângulo da capacidade civil de fato (isto é, capacidade para exercer os atos da vida civil), como o meio ambiente, por exemplo. Em outras palavras: o dano moral também pode se manifestar no âmbito das relações difusas e coletivas, tuteladas pela lei, como, no caso, o já citado meio ambiente.

A problemática surge, ao menos para este simples artigo, na indagação: mas quanto vale esse tipo de dor?

A lei silencia a esse respeito, tornando incertas as indenizações, para desassossego das partes envolvidas. No intuito de solucionar a questão, sem, entretanto, efetivamente resolvê-la, o Poder Judiciário estabeleceu, por meio de inúmeras decisões já consolidadas em pacífico entendimento jurisprudencial, que cabe ao juiz, nesse árduo momento, de fixação do montante a ser pago pelo ofensor ao ofendido, atentar-se a certos critérios.

Sabe-se que as vicissitudes da vida também podem gerar certas dificuldades para a fixação do dano material. Afinal, o para-choque do automóvel, clássico exemplo de sala de aula para prejuízo material/patrimonial e, portanto, prejuízo passível de valor certo ou exato, não traduz corretamente a complexa dimensão das embaraçosas situações da vida em que o dano material se vê presente e deve ser fixado.

Há, inclusive, um mar de fatos que podem resultar em danos cumulados, embora de natureza distinta, como os materiais e os morais⁹. Imagine-se, exemplificativamente, a

⁸ “Tratado de Responsabilidade Civil – doutrina e jurisprudência”, de Rui Stoco, 7ª ed., 2007, p. 1698.

⁹ A propósito, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça, reafirmando a possibilidade de cumulação dos danos materiais e morais decorrentes de um mesmo fato, editou a Súmula 37 nos seguintes termos: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”.

Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico 9ª Edição – Junho de 2017 - ISSN 2177-4641

situação de um idoso, desprovido de meios próprios para garantir sua sobrevivência, e que, em função disso, depende economicamente de seu único filho, o qual, por sua vez, morre em acidente provocado por outrem. Induvidosamente, o idoso experimentará a dor moral pela perda do ente querido, como também se ressentirá da falta de custeio de suas necessidades básicas, até então arcadas por seu filho, daí advindo inegáveis danos materiais, conjunta ou concomitantemente. Se, entretanto, fosse o pai o acidentado, note-se que o dano moral também estará presente, pois o filho certamente sofrerá em decorrência do ocorrido, mas não terá ele prejuízo material algum a postular, até a porque a dependência econômica ocorre em sentido inverso.

Apimentando a intrincada questão, cabível indagar se o valor da indenização moral nas situações acima seria o mesmo. O acidente fatal teria trazido ao pai dor maior do que a do filho? Qual o valor que seria justo e adequado? Há algum valor “tabelado”?

Malgrado o embaraço permaneça, evidente que o valor, seja ele qual for, não guardará o grau de proximidade que o Direito traz à recomposição do dano material, numa concepção simplista de que o dano deve ser reparado. O dano moral é demasiadamente difícil de ser arbitrado e não representa propriamente uma reparação (as dores da alma são irreparáveis, não há como recompô-las ao estado anterior!), mas, sim, uma compensação material que contribua para minimização da dor. A missão do juiz não é fácil, como também não é, no caso trazido à baila, a fixação dos danos materiais de que se ressentiu o idoso pela falta de suporte alimentar de seu finado filho. Afinal, a quanto correspondia esse suporte? Por quanto tempo mais precisaria dele? Teria o filho condições seguras de continuar a prestá-lo até a morte natural de seu pai?

Imaginemos agora a situação de uma empresa que vê seu nome indevidamente jogado no lodo por conta de uma notícia falsa, portanto criminosa, vazada por sua concorrente, e que lhe causa grave abalo financeiro. Como avaliar a queda no faturamento decorrente dos efeitos da propagada notícia (dano material)? Como avaliar o prejuízo causado ao seu nome comercial (dano moral)?

Note-se que a questão da prova dos fatos (entenda-se a prova do fato danoso e do resultado dele decorrente, também chamada de nexos de causalidade, por conta da relação necessariamente existente entre causa e efeito) merece algum destaque, pois será ela

Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico 9ª Edição – Junho de 2017 - ISSN 2177-4641

seguramente exigida para a fixação de valores, tanto no âmbito do dano material, como no moral, até porque a pessoa jurídica também pode padecer de danos morais¹⁰. A grande diferença, no entanto, é que o prejuízo material há de se contabilmente demonstrado, enquanto que os danos morais são presumíveis.

Nesse sentido, remanesce a problemática: e quanto valem tais danos morais?

Como dito acima, a lei silencia, a exemplo, diga-se de outras incontáveis situações geradoras de danos morais. A chamada “Lei de Imprensa”, em alusão à Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, chegou a estabelecer limites para a reparação do dano moral, mas, por certo, dado o alcance da norma (restrita a regular a liberdade de manifestação do pensamento e de informação), não poderia ela disciplinar, por óbvias razões, todas as situações presentes no espectro de ofensas de natureza moral¹¹.

De qualquer modo, referida norma inspirou a concepção de certos critérios ou parâmetros para a fixação da indenização correspondente ao abalo moral ou extrapatrimonial. Para tanto, valemo-nos dos apontados por Rizzatto Nunes, a saber: a) a natureza específica da ofensa sofrida; b) a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do ofendido; c) a repercussão da ofensa no meio social em que vive o ofendido e também sua posição social; d) a existência de dolo por parte do ofensor, na prática do ato danoso, e o grau de sua culpa; e) a situação econômica do ofensor; f) a capacidade e a possibilidade real e efetiva de o ofensor voltar a praticar e/ou vir a ser responsabilizado pelo mesmo fato danoso; g) a prática anterior do ofensor relativa ao mesmo fato danoso, ou seja, se ele já cometeu a mesma falta; h) as práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando diminuir a dor do ofendido.¹²

Como se infere, a tarefa do magistrado não é mesmo fácil. É árdua e inexata, mas deve sempre aproximar-se o quanto possível da realidade do caso concreto, sopesados os critérios

¹⁰ Com efeito, a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça também é taxativa ao dizer que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

¹¹ Tanto é, que o Superior Tribunal de Justiça afastou sua aplicação ao aprovar a Súmula 281, segundo a qual “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.”.

¹² *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2ª edição reformulada. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 72.

Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico 9ª Edição – Junho de 2017 - ISSN 2177-4641

acima indicados, no escopo de que a justiça seja satisfeita também no âmbito extrapatrimonial.

A história revela que o Judiciário acabou por sufragar decisões completamente díspares da realidade de hoje. Uma mera briga entre pessoas já gerou condenação, registrada nos anais do Judiciário, no valor equivalente a 3.600 salários mínimos, “in verbis”:

“Responsabilidade civil. Dano moral. Agressão física perpetrada nas dependências de clube social. Lesões corporais de natureza grave. Ação procedente – ‘Mostra-se pertinente a fixação de valor equivalente a 3.600 salários mínimos, a título de indenização pelo dano moral sofrido, à vista do que dispõe o art. 1.547, parágrafo único, do CC [atual art. 953, parágrafo único]. Esse dispositivo determina a indenização para a hipótese de dano moral, quando não se puder provar o prejuízo material. O Colendo STJ decidiu pela liquidação do dano moral por aplicação analógica do parágrafo único do art. 1.547 do CC [atual art. 953, parágrafo único], no RE 14.321/RS – Rel. Min. Dias Trindade – j. 05.11.91, mesmo em hipótese de absolvição na esfera criminal.’ (TJSP – 3ª C. – Ap. 214.304-1/7 - Rel. Alfredo Migliori - j. 20.09.94 – Voto vencedor do Des. Flávio Pinheiro)”¹³.

Ou então, um simples (em relação a muitas outras situações ainda mais afrontosas no movediço terreno moral) problema de movimentação de conta bancária, foi suficiente para uma condenação no importe de 1.000 salários mínimos, conforme se vê:

“Tendo em vista as circunstâncias fáticas, os constrangimentos havidos e o direito aplicável à espécie, considerando que a vítima viu-se, de repente, sem razão relevante de direito, impedida de proceder à movimentação dos cheques, com os naturais embaraços daí decorrentes, impõe a reparação integral. É o caso do *damnum in re ipsa*. Aplica-se, para a definição do *quantum*, a teoria do valor do desestímulo, consoante a doutrina especializada e a jurisprudência prevalecente. Fica, assim, fixado o valor da

¹³ “Tratado de Responsabilidade Civil – doutrina e jurisprudência”, de Rui Stoco, Revista dos Tribunais. 7ª ed., 2007, p. 1719.

Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico 9ª Edição – Junho de 2017 - ISSN 2177-4641

indenização em quantia correspondente a 1.000 (mil) salários mínimos.’ (1º

TACSP – 4ª C. – Ap. 588.888-0 - Rel. Carlos Bittar - j. 19.06.96)''¹⁴.

É certo que esses valores não são mais os de atualmente. O Judiciário tem sido mais brando ou até mesmo razoável, tal como deve ser em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que a verba deve carrear ao ofendido e ao ofensor, atentando-se ao escopo compensador para aquele e punitivo para este.

Não há por assim dizer uma tabela estanque e inflexível criada pelos tribunais, até porque as individualidades de cada situação impedem isso. Há, no entanto, orientações jurisprudenciais no sentido de fixar montantes razoáveis pela média dos fatos da vida e da presunção dos quilates humanos por eles afetados. Nesse contexto, nem se discute que a morte é um, senão o maior, dos fatos em termos de valoração do dano moral.

Imergindo no universo empresarial, transportável a preocupação no tocante ao cumprimento das normas trabalhistas, sobretudo às afetas a segurança do trabalho, pois a morte de um colaborador, por conduta de alguma forma ocasionada por ação ou omissão da empresa, poderá gerar, além das implicações penais para os responsáveis, elevada condenação a seus cofres, tanto para a reparação moral como material. Isso porque pode ser possível cogitar-se de possível ação regressiva previdenciária para busca da reparação dos prejuízos decorrentes de eventual concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido (no caso, uma reparação de natureza material devida ao INSS, gestor dos benefícios previdenciários; em outras palavras: o INSS paga aos dependentes o citado benefício porque é obrigado por lei, mas cobra da empresa os valores pagos), sem excluir a hipótese desses mesmos dependentes buscarem a condenação da empresa para arcar com eventual complementação do dano material.

Enfim, a morte, esse lamentável fato sob o ponto de vista humano e social, pode resultar, dependendo da situação, efeitos altamente danosos para as empresas sob o ponto de vista das condenações a que possivelmente sejam condenadas a cumprir. Cabível o trocadilho: urge evitá-la “a todo custo”.

¹⁴ “Tratado de Responsabilidade Civil – doutrina e jurisprudência”, de Rui Stoco, Revista dos Tribunais. 7ª ed., 2007, p. 1721.

Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico 9ª Edição – Junho de 2017 - ISSN 2177-4641

Mas não só a morte. Não faltam exemplos de situações cotidianas no universo empresarial que resultam em violação moral.

A exigência de metas inalcançáveis, impostas aos colaboradores, eventualmente pode ser enquadrada na concepção de assédio moral. A ridicularização do colaborador ineficiente perante os demais, idem. A negatização de um débito indevido de um consumidor, a quebra da expectativa nutrida pelo consumidor numa relação de consumo, também são exemplos de práticas empresariais potencialmente geradoras de danos morais.

Considerações finais

Enfim, os possíveis fatos da vida são diversos e não poderiam ser aqui esgotados. Faltaria espaço para abordagem e muitas deles fatalmente seriam esquecidos. Nosso propósito também não é o de elencá-los, mas alertar aos empresários para que suas práticas em relação a todos, em especial a seus colaboradores e consumidores, devem ser seriamente pensadas, a fim de evitar dissabores judiciais, com condenações em danos morais, sobretudo porque estas, como dito, consubstanciam-se em cifras absolutamente desconhecidas.

Uma pesada condenação em dano moral pode tirar do eixo as finanças de uma empresa, levando-a, até mesmo, a uma situação falimentar.

Não há expediente ou prática segura para estimativa, em valores, de danos dessa natureza, de modo que, por melhor que seja a administração do negócio, com esmero planejado financeiro, é certo que, neste momento ao menos, fica a empresa à mercê do que o Judiciário entender como montante adequado à reparação do dano por ela causado.

Nesse contexto, a meta empresarial é a de capacitar seus colaboradores para que violações à ordem moral jamais aconteçam, sob pena de aventurar-se no limbo das condenações incertas, das pífiás às vultosas.

Diante do exposto, portanto, as empresas devem atentar-se para adoção de procedimentos adequados, mormente na área de recursos humanos, pois a interação entre empresa e colaborador deve ser pautada no respeito aos direitos da personalidade deste. No mesmo sentido vale a orientação para o trato de seus consumidores. Qualquer violação poderá

Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico 9ª Edição – Junho de 2017 - ISSN 2177-4641
resvalar em potencial condenação pelo consequente dano moral e aqui, neste movediço terreno, não há administrador capaz de dimensioná-lo em seus planejamentos.

Referências Bibliográficas

- EDITORA SARAIVA. Código de defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2017.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. Dano material. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- NUNES, Rizzato. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª edição reformulada. São Paulo: Saraiva, 2005.
- PARIZATTO, Jaó Roberto. Dano moral na atualidade. São Paulo: Edipa, 2015.
- PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. Código de defesa do consumidor comentado. São Paulo: Contemplar, 2015.
- SANTANA, Héctor Valverde. Dano moral no direito do consumidor. São Paulo:RT, 2014.
- STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil – doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.